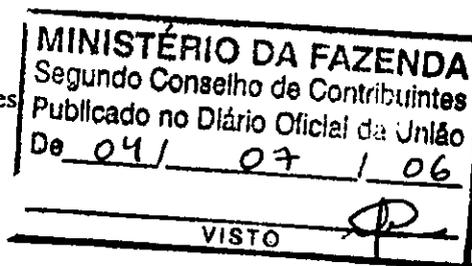




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13848.000010/00-81
Recurso nº : 129.770
Acórdão nº : 202-16.727

Recorrente : LINOFORTE MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea, tratada no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, tem alvo específico: cobre fatos desconhecidos pelo Fisco. O simples recolhimento efetuado após o vencimento de tributo previamente declarado em sede de pedido de parcelamento não pode ser configurado como denúncia espontânea, tratando-se meramente de pagamento em atraso, sujeito às cominações previstas em lei, dentre elas a incidência de multa de mora.

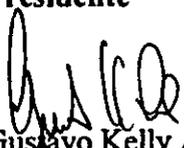
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINOFORTE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton César Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13848.000010/00-81
Recurso nº : 129.770
Acórdão nº : 202-16.727

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : LINOFORTE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de recolhimento referente à multa moratória, incidente sobre pagamentos de débitos parcelados pela contribuinte relativos à Cofins.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido, sob a fundamentação de que a responsabilidade de que trata o art. 138 não se refere ao pagamento do tributo ou ao cumprimento de obrigação de fazer, mas trata-se da responsabilidade pessoal ou não do agente quanto ao crime, contravenção ou dolo referidos nos arts. 136 e 137 do CTN.

Cientificada da decisão, a contribuinte impugnou o despacho decisório alegando, em síntese e fundamentalmente, que a multa moratória não é devida quando o sujeito passivo efetua o pagamento antes do início de fiscalização relacionada com o fato (tributo em atraso), nos termos do art. 138 do CTN, artigo este que dispõe sobre o instituto da denúncia espontânea. Traz aos autos jurisprudência administrativa em seu favor.

Remetidos os Autos à DRJ em Ribeirão Preto - SP, foi o indeferimento mantido.

Inconformada, apresentou a contribuinte recurso voluntário sustentando a inexigibilidade de multa de mora na hipótese de denúncia espontânea, e requerendo a aplicabilidade da taxa Selic e de juros de correção monetária.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13848.000010/00-81
Recurso nº : 129.770
Acórdão nº : 202-16.727

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o presente recurso, razão pela qual do mesmo conheço.

A hodierna doutrina e jurisprudência rechaçam a tese anteriormente albergada no sentido do cabimento da restituição de multa de mora paga no caso de denúncia espontânea com pagamento e/ou parcelamento.

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais¹ assim entendem. Portanto, descabida a restituição da multa de mora paga em virtude de parcelamento.

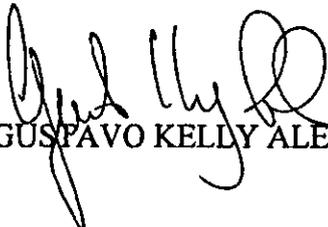
Tal entendimento se coaduna com o do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê de diversos julgados daquela Corte Superior de Justiça. Cito, ilustrativamente, um deles:

“Por fim, afirmo com clareza que a compensação pode ser utilizada, ..., entre tributos da mesma espécie, isto é, entre os que tiverem a mesma natureza jurídica e uma só destinação orçamentária. A multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal; é aquela imposta em face da mora, ou seja, da falta de cumprimento de uma determinada obrigação; é a que sanciona o descumprimento da obrigação tributária principal (Sacha Calmon Navarro Coelho), sendo inadmissível sua comparação a tributos para efeitos de compensação.

(...) não alberga a hipótese de compensação entre créditos de natureza administrativa, não-tributária (multa), com tributos propriamente ditos, de natureza exclusivamente tributária (COFINS, PIS, FINSOCIAL, IPI, CSL, IR, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA etc.). A multa de mora enverga espécime diferente e natureza jurídica diversa do tributo pretendido compensar, cada qual com destinação orçamentária própria, não podendo, dessa forma, ser efetivada. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.”

Diante do exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

¹ Acórdãos CSRF/01-2.720/99 e CSRF/02-01.044/01.